TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	699302/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:	ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS, LUIZ PAINTNER, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO, ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS, ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARION MACHADO RIBAS, SEBASTIAO DA SILVA WALTER, VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRE LUIZ SBERZE, FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, PAULO CEZAR BASILIO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2119/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Pinhão. Ausência de material probatório ou circunstância fática suficientemente hábil a demonstrar a ocorrência de má-fé, conduta dolosa ou erro grosseiro. Aplicabilidade do art. 12 do Decreto n 9.830/19, para fins de afastamento da responsabilização imputada aos recorrentes, na linha do decidido no recente Acórdão n. 381/24-S2C. Pelo provimento. Reforma parcial da decisão recorrida. Exclusão das sanções aplicadas aos Recorrentes. Possibilidade de aproveitamento do Recurso para efeito de afastamento das sanções aplicadas aos demais secretários municipais, conforme previsto no art. 481 do RITCEPR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO DA SILVA WALTER (peça 207), respectivamente ex-prefeito e ex-secretário municipal de obras e serviços urbanos do Município de Pinhão (gestão 2013/2016), em face da decisão proferida no Acórdão n. 1720/23-2C

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZBL8

(peça 25), que julgou parcialmente procedente e irregular a Tomada de Contas Extraordinária n. 502902/15, exercício de 2014, relativa à inconsistências nos registros de abastecimento de combustível de veículos da frota municipal, condenando-os a restituição de valores e aplicação de multa, nos seguintes termos:

> Achado nº 1: - ao Sr. Dirceu José de Oliveira: a) a restituição ao erário municipal do valor de R$ 8.632,23 (oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005; b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005; c) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em face de sua conduta omissiva em não exigir a correta fiscalização por parte dos chefes das pastas respectivas;
>
> Achado nº 2: - ao Sr. Dirceu José de Oliveira: a) a restituição ao erário municipal do valor de R$ 50.068,03 (cinquenta mil, sessenta e oito reais e três centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005; b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005; c) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em face de sua conduta omissiva ao não exigir a correta fiscalização por parte dos chefes das pastas respectivas;
>
> - ao Sr. Sebastião da Silva Walter: a) a restituição ao erário municipal do valor de R$ 29.135,18 (vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e dezoito centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 85, IV, da LC 113/2005; b) a multa, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89 da LC 113/2005; b) a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, em virtude da autorização de liquidação de despesa sem a correta verificação do crédito a ser pago;

Alega o Recorrente Dirceu José de Oliveira, em relação ao Achado n. 01, que:

i) referente aos veículos ANJ-3599, AEC4565 e AOH-2889, foi juntado aos autos o Ofício n. 16/2023, emitido pelo Cabo BM Szumilo (Supervisor PBC – Pinhão/12ºGB), onde se comprova que estes eram utilizados pela Defesa Civil durante o período da Tomada de Contas em análise;

ii) referente ao veículo placa ANI-3599, o mesmo era um caminhão tanque que pertencia ao Estado do Paraná, tendo sido cedido ao Município, mediante convênio, sendo utilizado para o combate a incêndios. Termo de convênio juntado aos autos;

iii) referente ao veículo AEC-4565, se tratava de uma EDRA/RANCHO PK ano 1993, utilizado pelos Brigadistas para deslocamentos em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZBL8

incêndios florestais, busca de pessoas e na atuação em desastres naturais, tendo sido devolvido aos Bombeiros no ano de 2014 e, posteriormente, foi a leilão. Documentação juntada aos autos;

iv) referente ao veículo AOH-2189, este pertencia ao Corpo de Bombeiro de Guarapuava e era utilizado para deslocamentos, atendimento de ocorrências e vistorias. O veículo foi devolvido a origem no ano de 2019, sendo leiloado após 2021. Documentação juntada aos autos.

Considerando as razões expendidas, sustenta o Recorrente que o acórdão deve ser reformado, para o fim de determinar o afastamento da devolução de valores no importe de R$ 8.632,23 (oito mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), bem como a multa proporcional ao dano e a multa do artigo 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05.

Quanto ao Achado n. 02, a peça recursal sustenta, em relação à inconformidade imputada ao Recorrente Sebastião da Silva Walter, que:

i) o caminhão prancha Volks placas AKE-3164 foi contratado pelo Município de Pinhão, através do Pregão Presencial n. 10/2013, para realizar o serviço de prancha de máquinas pesadas da Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sendo registrado no nome de Juliano Cortes da Silva. A documentação relativa ao processo licitatório demonstra o vínculo do terceiro com o Município, assim como resta demonstrado que o combustível foi utilizado para concretizar o interesse público da Prefeitura de Pinhão, que era o transporte de maquinário pesado para manutenção de ruas e estradas rurais.

Face os novos argumentos e a documentação apresentada, que comprova a regularidade da despesa, aduz o Recorrente que deve ser afastada a ordem de devolução de valor de R$ 29.135,18 (vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e dezoito centavos).

No que tange às imputações dirigidas ao ex-prefeito Dirceu José de Oliveira, afirma o Recurso que se aproveita a fundamentação utilizada para o Recorrente Sebastião da Silva Walter no caso dos abastecimentos do veículo Caminhão Prancha Volks placas AKE3154, devendo ser afastada a devolução do valor de R$ 50.068,03 (cinquenta mil, sessenta e oito reais e três centavos), bem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZBL8

como as sanções assessórias de multa proporcional ao dano e multa administrativa do artigo 87, IV, “g” da LCE nº 113/05.

Afirma o Recorrente Dirceu José de Oliveira, que em relação ao abastecimento autorizado a pessoa de Antônio Luiz de Oliveira, foi juntada documentação que comprova que ele era ocupante do cargo efetivo de motorista de veículos pesados do Município, tendo sido aposentado em 01.06.2016, conforme Decreto n. 150/2016. Como consequência, deve ser reformado o Acórdão, com a exclusão da determinação para que restitua o valor de R$ 4.507,44 (quatro mil reais, quinhentos e sete reais e quatro centavos).

No que diz respeito aos abastecimentos autorizados para Sebastião Erondi Fagundes e Marco Aurélio Moraes, sustenta o Recorrente Dirceu José de Oliveira que, ainda que não existam documentos, estes eram funcionários de empresas que prestavam serviços ao Município, sendo devidamente contratadas através de processo licitatório.

Afirma que conforme reconhece a própria instrução da Unidade Técnica, os veículos abastecidos eram de propriedade do Município de Pinhão, o que presume que o combustível foi utilizado para concretizar o interesse público.

Além do mais, destaca o Recorrente Dirceu José de Oliveira que não existe nenhum nexo de causalidade entre as condutas de autorização de abastecimento e as atividades inerentes ao mandato de Prefeito. Ainda que a figura do Prefeito seja o representante legal de um Município, sendo responsável por prestar contas de governo e as contas de gestão, no caso em recurso destaca-se que foi instaurada a investigação por ordem desta Corte de Contas, o que impõe que o ônus da prova, para os fatos constitutivos, recaia sobre a Unidade Técnica.

De outra sorte, tendo a Unidade Técnica reconhecido que não existe nexo de causalidade entre o dano ocorrido e a conduta dos servidores Luiz Carlos, Patrícia e Sarion, os quais estavam lotados nas secretárias envolvidas e viviam o dia a dia da gestão, sustenta que não há como se falar em responsabilização do então Prefeito pelas autorizações de abastecimento, uma vez que o próprio TCE/PR reconhece a exclusão de responsabilidade do gestor quando o ato irregular não é

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZBL8

cometido por ele, conforme se extrai do Acórdão n. 3181/23-TP (rel. Conselheiro Subst. Tiago Alvarez Pedroso).

Como consequência, deve ser reformado o Acórdão n. 1720/23-2C, com a exclusão dos débitos e multas imputadas ao Recorrente Dirceu José de Oliveira, conforme fundamentação exposta.

Ao final, pugna-se pela reforma da decisão objurgada, com a conversão em ressalva das irregularidades apontadas e afastamento das sanções aplicadas aos Recorrentes.

O Recurso de Revista foi recebido pelo Despacho n. 1480/23 (peça 211).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 562/24 (peça 217), opina pelo conhecimento do Recurso de Revista, e, no mérito, pelo seu não provimento, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1720/23 - Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 149/24 (peça 218), da lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, opina pelo provimento do Recurso de Revista, com a consequente reforma parcial do Acórdão n. 1720/23-S2C, a fim de que sejam afastadas as responsabilizações sancionatórias e ressarcitórias imputadas aos recorrentes Dirceu José de Oliveira e Sebastião da Silva Walter, bem como aos Interessados Eberson Carlos Pavoski e Rosmário Ramos dos Santos, consoante disposto no art. 481 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o Ministério Público de Contas.

A Tomada de Contas Extraordinária realizada junto ao Município de Pinhão, possuía como objetivo específico aferir as irregularidades nos registros de abastecimento de combustível de veículos da frota municipal, durante o exercício financeiro de 2014.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZBL8

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica de que o prefeito e o secretário municipal de obras e serviços urbanos agiram como ordenadores de despesa e que não obtiveram êxito nos autos em se desincumbir de tal responsabilização por meio do envio de documentos probatórios que lhes isentassem, tais como, Leis, Decretos e Portarias, comprovando que a atribuição para autorizar o abastecimento de veículos de pessoas sem vínculo com a administração era de outrem, e não sua, pondero que inexistem elementos nos autos com o condão de demonstrar que houve de fato, em 2014, eventual dano ao erário ou desvio de recursos.

Com efeito, da análise das relações de dispêndios anexadas aos autos, extrai-se que se referem ao abastecimento de combustível, despesa de caráter contínuo, corriqueiro e essencial ao regular funcionamento das atividades administrativas e dos serviços públicos.

Sob outro enfoque, cumpre ressaltar o que dispõe o Decreto n. 9.830/19, acerca da impossibilidade de responsabilização de agentes públicos com base em meros indícios:

> Art. 12. **O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções**.
>
> § 1º. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.
>
> § 2º. Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.
>
> § 3º. O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.
>
> [...]
>
> § 7º. No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo (g. n).

Quanto à alegada ausência de especificação das condutas dos gestores, desnecessário que houvesse menção expressa a seus nomes nos documentos anexados aos autos, pois, como prefeito e titular da pasta, os Srs. DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO DA SILVA WALTER eram responsáveis

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZBL8

pelo regular funcionamento das unidades e pela correção dos atos praticados por seus servidores subordinados. Porém, de acordo com o dispositivo acima transcrito, “só responderá por culpa *in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo”.

O período de realização da Tomada de Contas Extraordinária, exercício financeiro de 2014, em que pese ter sido analisada farta documentação, os trabalhos tiveram como base essencialmente o exame documental dos procedimentos administrativos de pagamento das despesas. Sendo assim, destaco que, quanto à aventada prática de atos contrários à norma legal, não há material probatório suficiente que demonstre circunstância fática apta a caracterizar a ocorrência de má-fé, de conduta dolosa ou de erro grosseiro por parte de cada um dos gestores apontados como responsáveis.

Ademais, as supostas falhas verificadas caracterizam-se como inconsistências formais.

Esse é o recente entendimento constante do Acórdão n. 381/24-S2C, de relatoria do douto Conselheiro Ivan Bonilha, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 786551/13, cujo objeto dizia respeito a apuração de responsabilidades e eventual dano ao erário, em razão de achado atinente à realização de despesas sem prévio empenho, durante o exercício de 2012, em unidades da administração do Município de Curitiba.

Segundo o acórdão, mostra-se essencial comprovar o liame entre a atuação dos Recorrentes e as irregularidades apuradas. Salvo máxima vênia à orientação defendida pela CGM, parece-me desarrazoado que a responsabilidade seja imputada simplesmente em função do cargo ocupado.

A responsabilização dos gestores, salvo melhor juízo, apenas seria possível se a irregularidade fosse absolutamente ostensiva, ou se demonstrado inequívoco conhecimento e negligência na adoção de medidas corretivas. Seria possível, no entanto, que se buscasse identificar os agentes diretamente responsáveis pelos procedimentos de desembolso para avaliação das devidas penalizações, o que, porém, não foi realizado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZBL8

À luz da fundamentação exposta no citado precedente, que representa nítida evolução do entendimento do Conselheiro Relator do acórdão recorrido sobre o alcance da responsabilização dos agentes públicos, note-se que no caso em tela as sanções impostas ao recorrente Dirceu José de Oliveira baseiam-se em sua omissão de exigir a correta fiscalização por parte dos chefes das pastas respectivas, ou seja, na culpa *in vigilando*.

Observa-se, ademais, que na peça recursal o ex-prefeito sustenta justamente a ausência de demonstração de nexo de causalidade entre as condutas de autorização de abastecimento e as atividades inerentes ao mandato de Prefeito. Nesta perspectiva, parece incontroverso que a decisão objurgada não aponta material probatório ou circunstância fática suficientemente hábil a demonstrar a ocorrência de má-fé, conduta dolosa ou erro grosseiro, por parte do ex-prefeito Dirceu José de Oliveira.

Constata-se, da mesma forma, que o acórdão recorrido igualmente não demonstra tais elementos de culpa em relação à autuação dos demais secretários municipais a quem se atribuiu a responsabilização pelos apontamentos de abastecimento de veículos sem vínculo com a Administração e de autorizações de abastecimento emitida em nome de pessoas não vinculadas à Administração.

Consequentemente, à mingua da caracterização dos requisitos ensejadores de responsabilização elencados no art. 12 do Decreto n. 9.830/2019, e tendo em vista o teor da recente decisão objeto do Acórdão n. 381/24-S2C, e também em homenagem aos preceitos do artigo 926 do CPC, expressamente referenciado no precedente mencionado, entendo que o presente Recurso de Revista deve ser provido, para o fim de afastar as responsabilidades sancionatórias e ressarcitórias imputadas aos Recorrentes Dirceu José de Oliveira e Sebastião da Silva Walter.

E, considerando o disposto no art. 481 do Regimento Interno, avalia-se que o provimento do Recurso também deve aproveitar os Interessados Eberson Carlos Pavoski (Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de 02/01/2013 a 03/02/2014) e Rosmário Ramos dos Santos (Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de 06/02/2014 a 01/04/2016).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZBL8

3. VOTO

Ante o exposto, e considerando o novel entendimento fixado no Acórdão n. 381/24-S2C, e com base no entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 149/24 (peça 218), **VOTO** pelo provimento deste Recurso de Revista, com a consequente reforma parcial do Acórdão n. 1720/23-S2C, a fim de que sejam afastadas as responsabilizações sancionatórias e ressarcitórias imputadas aos recorrentes Dirceu José de Oliveira e Sebastião da Silva Walter, bem como aos Interessados Eberson Carlos Pavoski e Rosmário Ramos dos Santos, consoante disposto no art. 481 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, a Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pelo provimento deste Recurso de Revista, com a consequente reforma parcial do Acórdão n. 1720/23-S2C, a fim de que sejam afastadas as responsabilizações sancionatórias e ressarcitórias imputadas aos recorrentes Dirceu José de Oliveira e Sebastião da Silva Walter, bem como aos Interessados Eberson Carlos Pavoski e Rosmário Ramos dos Santos, consoante disposto no art. 481 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, a Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168 do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZBL8

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZBL8